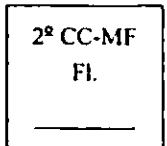
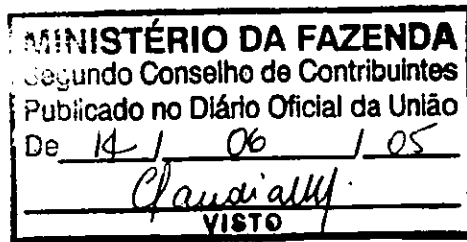




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000844/2002-91  
Recurso nº : 125.489  
Acórdão nº : 201-78.084



Recorrente : NOBRE PALACE HOTEL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PIS.** Demonstrada a inexistência do descumprimento da legislação de regência, bem como o efetivo adimplemento das obrigações tributárias pelo contribuinte, impõe-se o cancelamento do lançamento de ofício.

**Recurso provido.**

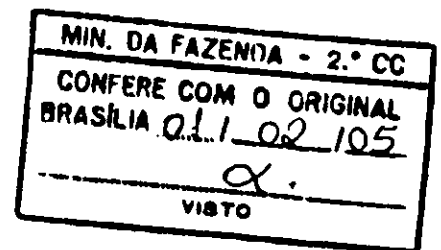
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOBRE PALACE HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

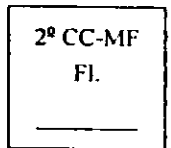
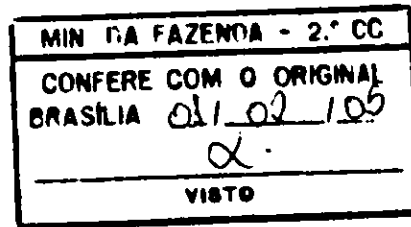
*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*  
Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10670.000844/2002-91  
Recurso nº : 125.489  
Acórdão nº : 201-78.084

Recorrente : NOBRE PALACE HOTEL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão de fls. 25/26 do ilustre Delegado da DRJ em Juiz de Fora - MG, através da qual esse órgão julgou procedente o lançamento relativo à contribuição para o PIS/Pasep, decorrente de auditoria interna de DCTF, referente ao terceiro trimestre de 1997, conforme demonstrativo de fl. 09.

Inconformada com o auto de infração, a contribuinte ingressou com a competente impugnação (fl. 01), alegando que o valor cobrado no aludido lançamento de ofício teria sido pago dentro do vencimento, recolhido com destaque do CNPJ da filial.

Não obstante a afirmação da contribuinte, a referida documentação – Darf e Redarf – não foi anexada à referida impugnação. Contudo, a despeito disso, foram efetuadas pesquisas no sistema SINAL 06, fls. 19 a 22, não sendo localizados os pagamentos alegados, razão pela qual foi julgado procedente o auto de infração.

Regularmente intimada da r. decisão da DRJ, ingressou a contribuinte com recurso voluntário, reiterando os termos aduzidos na impugnação, entretanto, desta vez fazendo anexar as cópias autenticadas do Redarf, bem como de documento emitido pela DRF informando que constam dos arquivos do Fisco os aludidos recolhimentos, dentro do prazo de vencimento (fls. 59, 60 e 61).

Realizado o arrolamento, foram remetidos os autos a este 2º Conselho de Contribuintes.

Após proceder a análise dos autos administrativos, esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deliberou converter o julgamento do recurso em diligência, devolvendo o processo à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros - MG para que essa verificasse a ocorrência do pagamento supostamente acobertado pelo Redarf e demais documentos anexos aos autos, bem como para que informasse se este não decorria de obrigações próprias da filial da contribuinte.

A diligência foi realizada pela dd. DRF em Montes Claros - MG, a qual informa no doc. acostado na fl. 127 que promoveu a juntada aos autos das cópias dos livros de Registro de Saídas e Registro de Serviços Prestados, relativos aos períodos de apuração de julho a agosto de 1997, da matriz e filial, e DCTF (matriz).

Informa ainda que o valor constante nos Darfs – cod. 8109 -, nos quais foram solicitados Redarfs, fls. 61, 63 e 64, decorre de obrigações próprias da matriz e da filial, já que somente a matriz apresenta DCTF.

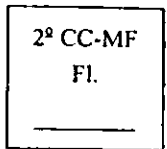
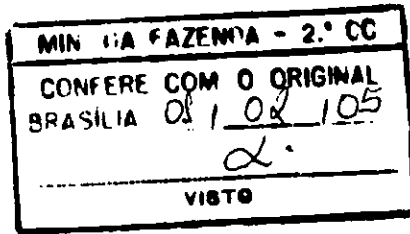
Ademais disso, a dd. DRF discrimina os valores dos pagamentos confirmados anteriormente, bem como dos valores dos pagamentos retificados através dos sobreditos Redarfs, os quais guardam identidade com os valores nominais lançados de ofício pelo Fisco.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000844/2002-91  
Recurso nº : 125.489  
Acórdão nº : 201-78.084



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Cumpra registrar que, não obstante ter deixado de anexar a sua impugnação a mencionada documentação, a contribuinte trouxe aos autos, por ocasião do recurso voluntário, a cópia do Redarf, bem como o resultado de pesquisa procedida pela DRF em Montes Claros – MG informando a realização dos pagamentos dentro do prazo de vencimento e que procedeu às alterações solicitadas no Darf original.

Segundo se depreende dos documentos de fls. 59 e 60, bem como do resultado da diligência levada a efeito pela dd. DRF em Montes Claros - MG, os pagamentos foram efetivados em 15/08/1997 e 15/09/1997, no valor total de R\$ 2.086,20, dentro do prazo de vencimento, antes, portanto, de ser cientificada da lavratura do auto de infração que somente ocorreu em 08 de maio de 2002.

Desta feita, identificado que os pagamentos referem-se às obrigações lançadas no auto de infração, bem como que estes pagamentos não foram aproveitados pela filial do sujeito passivo da exação tributária (fl. 127) no que se refere a suas próprias obrigações, é inequívoca a improcedência do lançamento de ofício, em face do adimplemento, pela contribuinte, das suas obrigações fiscais, impondo-se o cancelamento do auto de infração.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

